



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10909.720445/2020-91
Recurso Voluntário
Acórdão n° **1001-002.564 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 02 de setembro de 2021
Recorrente GOVANA SPESSATTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2020

SIMPLES. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO PELO SIMPLES. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. DÉBITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA.

Subsistindo os motivos que ensejaram o indeferimento da opção da empresa contribuinte pelo Regime Tributário do Simples Nacional, é medida que se impõe a ratificação do indeferimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 109-001.509 da 15ª Turma da DRJ09, de 28 de setembro de 2020 (fls. 21 a 26):

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, referente ao ano-calendário de 2020, em face de o contribuinte ter incorrido na seguinte situação impeditiva: [...]

Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006)

DADOS DA MATRIZ: CNPJ: 19.139.571/0001-30

NOME EMPRESARIAL: GOVANA SPESSATTO

DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 20/01/2020

DATA DE ABERTURA DA EMPRESA CONSTANTE NO CNPJ: 25/10/2013

Com fundamento no parágrafo 6º do artigo 16 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, fica a pessoa jurídica acima identificada impedida de optar pelo Simples Nacional por incorrer na(s) seguinte(s) situação(ões):

Estabelecimento CNPJ: 19.139.571/0001-30 - Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa. Fundamentação legal: Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V. Débitos Previdenciários Lista de Débitos (saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais):

1) Débitos sob Processo Número Debcad: 166052655 Valor INSS : R\$ 3.097,83

Em sua impugnação, a empresa contribuinte alegou, fl. 23, que o sistema somente disponibilizou o débito (atualização do portal) somente em 01/02/2020.

A DRJ, por sua vez, julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua impugnação (fl. 3), que intentava afastar o indeferimento de opção pelo SIMPLES NACIONAL (fl. 10) em decorrência da existência de débitos de tributos com exigibilidade não suspensa, tendo comprovado a DRJ que a empresa somente regularizou, via parcelamento, o débito que ensejou a exclusão, em 19/02/2020.

Face ao referido Acórdão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fl. 31 a 33), requerendo o deferimento de opção pelo SIMPLES, considerando que ficou sabendo do indeferimento em 12/02/2020, e que regularizou o débito, via parcelamento, em 19/02/2020, ou seja, em menos de 30 dias de sua ciência.

A recorrente apresenta com fundamento para o seu argumento o art. 31, §2º, da Lei Complementar Nacional n.º 123/2006, que trata de exclusão de empresas do SIMPLES NACIONAL.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2.º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar de análise quanto à exclusão da empresa do regime de tributação pelo Simples Nacional, desvinculada de exigência de crédito tributário ainda objeto de lide pendente de julgamento administrativo.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (protocolado em 17 de novembro de 2020, fl. 29, face ao Aviso de Recebimento indicando ciência, datado de 1º de outubro de 2020, fl. 28), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Relativamente ao mérito, necessário indicar que remanesce como objeto de lide a identificação ou não do pagamento tempestivo do débito em cobrança já definitivamente constituído (exigibilidade não suspensa).

Ocorre que a própria empresa contribuinte apresentou indicação de que somente regularizou o débito em 19/02/2020.

Apesar disso, a recorrente busca fundamentar a possibilidade de deferimento da opção pelo SIMPLES NACIONAL com base em regras aplicáveis somente a casos de **exclusão** do SIMPLES NACIONAL (art. 31, §2º, da Lei Complementar Nacional nº 123/2006).

Apesar disso, tal dispositivo legal não se aplica a casos de opção pelo SIMPLES NACIONAL, que segue regras específicas, em especial o artigo 6º, §2º, inciso I, da Resolução CGSN nº 140, de 22/05/2018, que indica que, enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção (último dia útil do mês de janeiro), o contribuinte poderá regularizar eventuais pendências

impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo.

Nesses termos, não sendo aplicável ao presente caso concreto as regras de exclusão do SIMPLES NACIONAL, e não tendo sido regularizado o débito no último dia útil do mês de janeiro de 2020, regra esta aplicável aos casos de OPÇÃO DE INGRESSO AO SIMPLES NACIONAL, não merece provimento o Recurso Voluntário.

Nesses termos, considerando o entendimento supramencionado e a não regularização do débito no prazo legal, adoto, como razões de decidir aquelas já aduzidas pela DRJ, em especial, o artigo 6º, §2º, inciso I, da Resolução CGSN n.º 140, de 22/05/2018, que indica que, enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção (último dia útil do mês de janeiro), o contribuinte poderá regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo.

Nesse sentido, não tendo sido verificada a regularização tempestiva do débito que deu ensejo ao indeferimento, o não provimento do Recurso Voluntário é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros